



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 415, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do FGTS para pagamento de pensão alimentícia pelo trabalhador que não possuir outro recurso líquido disponível.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

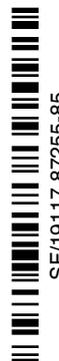
### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 415, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins.

O artigo 1° do projeto modifica o artigo 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de pensão alimentícia pelo trabalhador que não possuir outro recurso líquido disponível. O artigo 2° determina a vigência imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta CAS, a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/19117.87255-85

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias pertinentes às relações de trabalho, seguridade social e a outros assuntos correlatos.

A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 48, que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar sobre direito do trabalho.

A matéria não contém vícios de juridicidade, de regimentalidade ou de técnica legislativa, obedecendo à boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PLS nº 415, de 2017, busca amparar o trabalhador que passa por forte restrição de renda e, como consequência, enfrenta dificuldades de honrar seus compromissos financeiros. Como destaca o autor na justificção da matéria, as políticas de emprego e renda infelizmente não são efetivas a ponto de assegurar garantias mínimas ao trabalhador que deixa o emprego. E, ainda, partindo do princípio que esse Fundo é patrimônio do trabalhador, o autor propõe o saque dos recursos do FGTS para o pagamento de pensão alimentícia determinada em juízo, quando o trabalhador não possuir outro recurso líquido disponível.

A matéria é de extrema relevância na conjuntura atual, em que os níveis de desemprego têm permanecido sistematicamente elevados. Em 2018, a taxa média de desemprego ficou em 12,3%, que significa 12,2 milhões de desocupados. Soma-se a isso, o alto nível de endividamento das famílias brasileiras. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor referente a janeiro deste ano, em torno de 61% das famílias apresentaram algum tipo de dívida, o que mostra o claro comprometimento da renda das famílias. Situação que será amenizada com o PLS em apreço.

Cabe destacar a notória finalidade social do FGTS. As hipóteses em que o trabalhador pode sacar o FGTS, relacionadas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, tornam explícita essa finalidade, por exemplo: demissão involuntária, aquisição da casa própria, pagamento de despesas com doenças graves, ou no momento da aposentadoria. A proposição em apreço atua nesse sentido – o fim social maior, de fato, destina-se ao dependente do trabalhador a quem se dirige a pensão alimentícia.



Por fim, a medida reduzirá a judicialização dos conflitos envolvendo o pagamento de pensão alimentícia – que representam a maior parte dos processos nas varas de família. Já existe, inclusive, acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, em 2014, que aceitou o pedido do uso do FGTS para pagamento de pensão alimentícia. De acordo com a TNU, o rol do art. 20, da Lei nº 8.036, que relaciona as hipóteses para saque do FGTS, é meramente exemplificativo. A fundamentação da TNU ao autorizar o saque nessa hipótese baseou-se nos princípios constitucionais da proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

